



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.000222/2002-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997

LANÇAMENTO. ERRO. MOTIVO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na razão para sua lavratura, quando não reflita o adequado motivo de sua realização, configuram vícios que impõem sua nulidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração eletrônico lavrado para exigência da Cofins, período de apuração janeiro/97 a outubro/97, sob o fundamento de “proc. jud. não comprovad.”.

Em impugnação o contribuinte junta certidão do processo 95.0038511-2, indicado na DCTF, e cópias das guias de depósitos judiciais relativos ao período exigido.

A DRJ Campinas/SP excluiu a multa de ofício e manteve o lançamento do principal e juros de mora, ao argumento que a discussão judicial e correspondentes depósitos não obstam a formalização do crédito tributário.

Em recurso voluntário assevera-se que o crédito tributário, àquela época, encontrava-se extinto pela conversão em renda dos depósitos efetuados, em função da desistência da ação; que a motivação do ato é frágil e inobserva o dever de eficiência; e, que os juros moratórios cobrados são indevidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Examinando os fundamentos da autuação, da decisão recorrida, dos recursos aviados e dos elementos coligidos ao processo, concluo que há, como alegado em sede impugnatória, um equivocado motivo a embasar o lançamento eletrônico, o que, por ser matéria de ordem pública, em face do efeito translativo inerente aos recursos de um modo geral, permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição administrativa, ainda que não devolvida expressamente no recurso voluntário.

No caso vertente o lançamento se justificou por uma suposta inexistência da ação judicial indicada na DCTF, para o período exigido, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Entretanto, não só foi comprovada a existência de indigitada ação de conhecimento (95.0038511-3) como também a existência de depósitos judiciais, o que, aliás, é reconhecido expressamente pela decisão de primeiro grau, o que atrairia a incidência do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe a declaração de sua nulidade.

A jurisprudência administrativa é majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo nestas hipóteses, quando existentes vícios em qualquer um de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo) não passíveis de convalidação, como sói ocorrer com os defeitos no motivo do ato.

Neste sentido, a Administração possui o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio das súmulas 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup>.

Como já externado, é inconteste que o motivo indicado para emissão do auto de infração não guarda qualquer congruência com os fatos narrados, porquanto a DCTF, a seu tempo apresentada, continha todas as informações legítimas e necessárias para deflagrar os efeitos que lhe são inerentes, principalmente, a confissão de dívida, tal como previsto no DL 2.124/84.

Se é certo que a existência de declaração desta natureza não impede o exercício da prerrogativa do lançamento, como aduz a decisão recorrida, também é correto afirmar que a justificativa para tal proceder deve ser válida, o que, definitivamente, não é o caso.

Em síntese, comprovado que o motivo indicado como fundamento do lançamento não é procedente, considerando-o espécie do gênero ato administrativo, forçoso reconhecer a sua nulidade.

Quanto às demais alegações deduzidas, quais sejam, a superveniente extinção do crédito tributário pela conversão do depósito efetuado em renda da União, bem assim, a fluência de juros moratórios sobre o valor depositado na data aprazada, reputo prejudicado o seu exame em razão da preliminar de nulidade acolhida.

Outrossim, tendo em conta sua pertinência, registro desde logo que a nulidade do lançamento ora declarada não tem o condão de transmutar o valor convertido em favor da União em indébito tributário e, como tal, passível de restituição/compensação, haja vista que um dos efeitos decorrentes desta manifestação decisória é a reativação da confissão de dívida consubstanciada na DCTF apresentada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

---

<sup>1</sup> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Robson José Bayerl

CÓPIA